



## MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)  
ibirarema.sp.gov.br | engenharia@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS, ENGENHARIA E PROJETOS



Ibirarema, 08 de abril de 2026

Prezado Senhor Agente de Contratação

Com referência a concorrência eletrônica nº 02/2026, cujo objeto é a Revitalização de Complexo Esportivo no município de Ibirarema/SP, informo que a empresa CONSTRUTURA BALDRAME LTDA – EPP, apresentou tempestivamente, a documentação de habilitação exigida no Edital, aparentando, em análise inicial, a regularidade formal dos documentos.

Todavia, em análise técnica aprofundada empreendida antes da homologação do certame, verificou-se que a documentação apresentada não atende a todos os requisitos estabelecidos nos itens 13.10.6.4 e 13.10.6.5 do edital, referente à qualificação técnico-operacional, conforme especificação do acervo técnico exigido, mas especificamente sobre o item de divisórias em granito.

Dessa forma, considerando o não atendimento aos itens acima mencionados, esse setor opina pela inabilitação da referida empresa, e sugere o chamamento do licitante subsequente.

JESSICA GOMES DA COSTA:43951601825  
5  
Assinado digitalmente por  
JESSICA GOMES DA  
COSTA:43951601825  
Data: 2026.04.08  
16:49:36-03'00'

**JÉSSICA GOMES DA COSTA**

Engenheira Civil

CREA/SP 507019137



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)  
| licitacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152



COMISSÃO PERMANENTE DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

## MEMORANDO INTERNO

De **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Para **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAREMA/SP**

**ASSUNTO:** Notícia de não atendimento aos documentos de habilitação da Concorrência Eletrônica nº. 002/2026.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, informo que, após a habilitação, esta Comissão recebeu memorando do Setor de Engenharia, constatando que a empresa habilitada, que apresentou o melhor lance, **CONSTRUTORA BALDRAME LTDA – EPP**, não atende aos itens **13.10.6.4** e **13.10.6.5** do Edital, razão pela qual opina pela inabilitação da referida empresa, com a consequente convocação da segunda colocada.

Pautado no Princípio da Autotutela e no Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que obriga a Administração a anular atos ilegais, solicito autorização para a abertura de Processo Administrativo de Anulação, com a devida oitiva do setor Jurídico, garantindo-se à empresa o prazo para recurso esculpido no artigo 165, da Lei 14.133/2021.

Atenciosamente,

Ibirarema, 09 de abril de 2.026.

*Pedro Rafael Aparecido Barbosa*  
**Pedro Rafael Aparecido Barbosa**  
**Agente de Contratação**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)  
| licitacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152



COMISSÃO PERMANENTE DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

## DESPACHO

Diante das informações trazidas pelo Agente de Contratação, solicito encaminhe o processo para parecer do setor Jurídico.

Concluída a etapa acima, retorne os autos para decisão.

Ibirarema, 14 de abril de 2.026.

*José Benedito Camacho.*  
**Prefeito Municipal.**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)  
| licitacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152



COMISSÃO PERMANENTE DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

## PARECER JURÍDICO

**Ementa:** Licitação. Nova Lei de Licitações. Ausência de documentos de habilitação. Anulação de atos.

**Análise:** A Administração Pública tem o dever de rever seus atos quando eivados de ilegalidade (Súmula 473 STF). A falta de apresentação de documento exigidos no Edital fere o Princípio da Legalidade e da Seleção da Proposta mais vantajosa.

Conforme informação do Agente de Contratação, após a habilitação do certame supracitado, esta Administração recebeu memorando do Setor de Engenharia, constatando que a empresa habilitada, que apresentou o melhor lance, **CONSTRUTORA BALDRAME LTDA – EPP**, não atende aos itens **13.10.6.4** e **13.10.6.5** do Edital, razão pela qual opina pela inabilitação da referida empresa, com a consequente convocação da segunda colocada.

Sendo assim, o certame merece ser revisto e consequentemente anulado parcialmente, ou seja, dos atos praticados após a habilitação da empresa.

É certo e não se nega que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer momento, a fim de evitar qualquer ilegalidade ou prejuízo a algum cidadão.

O tema possui bastante relevância para a sociedade, pois caso algum ato administrativo esteja viciado, causará vários impactos sociais na vida dos administrados, pois houve a violação dos seus direitos. Não é raro o número de atos administrativos eivados por erros cometidos pela própria Administração Pública, porém, a Constituição Federal de 1988 trouxe previsão de que esses atos administrativos viciados poderiam ser revistos pelo próprio órgão administrativo de onde o ato viciado foi emanado.

O conceito de ato administrativo é quase unânime na doutrina pátria, não havendo muitos entendimentos opostos. Segundo Cretella Júnior (2002, p. 152) ato administrativo:

***“é toda medida editada pelo Estado, por meio de seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder delegada pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa”.***

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 117) leciona que é:

***[...] uma declaração do Estado (ou de quem lhe faça às vezes – como por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legítimidade por órgão judicial.***



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)  
| licitacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152



COMISSÃO PERMANENTE DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (2007, p. 476)  
menciona que é:

**[...] no sentido material, ou objetivo, como manifestação da vontade do Estado, enquanto Poder Público, individual, concreta, pessoal, na consecução do seu fim, de realização da utilidade pública, de modo direto e imediato, para produzir efeitos de direito.**

Di Pietro (2007, p. 189) traz o conceito de ato administrativo

como:

**“a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle do Poder judiciário”.**

Em relação às atividades dos atos administrativos, praticados pela Administração Pública, podem ser denominados de atos administrativos vinculados ou atos administrativos discricionários.

No que consiste a conceituação dos atos administrativos vinculados, podem ser definidos como aqueles em que seus conteúdos se fazem presentes na lei, não permitindo com que o administrador manifeste o seu desejo. Cabe ao mesmo somente executar aquilo que a lei prescreve, na forma e modo e com observância de todo o conteúdo previsto em lei.

Já os atos discricionários são aqueles em que os seus conteúdos também estão regulamentados, porém, diferentemente dos atos vinculados, esses permitem com que o agente público escolha a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, fica a critério do administrador a escolha daquilo que for mais adequado à realização da finalidade pública. Para tanto, quando for tomar uma decisão, ou mesmo proceder em uma questão, o administrador deverá analisar os critérios de conveniência e oportunidade para a prática de determinado ato. Isso é o que se chama de mérito administrativo.

O mérito corresponde a uma análise valorativa do ato praticado, quanto à sua adequação, igualdade, justiça e mesmo se é certo ou errado, bom ou mau, em face do interesse público a atingir.

De acordo com Maria Sylvia Z. Di Pietro, (2007, p.202): **“o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e à oportunidade; só existe nos atos discricionários”.**

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p.38) define, perfeitamente, de um jeito bem profundo, o mérito administrativo:

**Mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissíveis perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada.**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)  
| licitacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152



## COMISSÃO PERMANENTE DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

Assim sendo, não há atos absolutamente discricionários, tendo sempre alguns elementos que deverão obrigatoriamente ser observados pelo administrador público por ocasião de sua elaboração. Todos os atos administrativos, sejam vinculados ou discricionários, deverão ser analisados quanto à sua legalidade, e se está ou não adequado ao texto legal, devendo o agente público levar em conta todos e cada um dos princípios constantes no caput do artigo 37 da CF.

Neste sentido, os atos administrativos submetem-se também ao controle da própria Administração Pública, podendo e devendo anular os seus próprios atos, quando eivados de ilegalidades, conforme a Súmula 473, do STF. Porém, essa regra encontra óbice quando se relaciona com o direito afetado do servidor público, pelo ato revisor.

A doutrina majoritária nacional e internacional tem entendido que a Administração Pública pode revogar os seus próprios atos ou anulá-los, quando eivados de nulidade visto que tem o poder de autotutela.

O artigo 71, da Lei 14.133/2021 prescreve o seguinte:

**Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

**I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;**

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

**III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

**IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.**

**§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

**§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

**§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.**

Desta forma, concluindo-se que a empresa não cumpriu os requisitos exigidos no Edital, de rigor sua desclassificação, anulando-se todos os atos praticados posteriormente.

Ibirarema, 14 de abril de 2026.

  
**Juliano Quito Ferreira**  
**OAB nº. 236.399.**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)  
| licitacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152



COMISSÃO PERMANENTE DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

## DESPACHO

Ante os fatos narrados pelo Agente de Contratação e comprovados pelos pareceres técnico e jurídico, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** dos atos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA BALDRAME LTDA – EPP**, com fundamento no Art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Determino a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da referida empresa por falta de cumprimento das exigências editalícias.

Com o decurso do prazo para recurso, determino ao Agente de Contratação que proceda à **CONVOCAÇÃO** da próxima empresa melhor classificada para análise de documentação e proposta.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Ibirarema, 14 de abril de 2026.

*José Benedito Camacho.*  
**Prefeito Municipal.**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)  
| licitacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152



COMISSÃO PERMANENTE DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

## “AVISO DE INABILITAÇÃO”

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N.º 02/2026 – PROCESSO N.º 14/2026

OBJETO: A Prefeitura Municipal de Ibirarema informa aos interessados, que após Parecer do Setor de Engenharia, foi inabilitada a empresa **CONSTRUTORA BALDRAME LTDA – EPP** do referido certame, que tem por objeto a contratação de empresa para revitalização de complexo esportivo, com fornecimento de todos os materiais, bem como, de toda mão de obra; nos termos do artigo 71, da Lei n.º 14.133/21. Fica aberto o prazo legal 03 (três) dias úteis a contar dessa publicação, para recurso nos termos do artigo 165, da Lei 14.133/2021. Ibirarema, 14 de abril de 2026 – José Benedito Camacho - Prefeito



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Conforme Lei Municipal nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015

Quarta-feira, 15 de abril de 2026

Ano X | Edição nº 1301

Página 40 de 40

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

### “AVISO DE INABILITAÇÃO”

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N.º 02/2026 - PROCESSO Nº 14/2026

OBJETO: A Prefeitura Municipal de Ibirarema informa aos interessados, que após Parecer do Setor de Engenharia, foi inabilitada a empresa **CONSTRUTORA BALDRAME LTDA - EPP** do referido certame, que tem por objeto a contratação de empresa para revitalização de complexo esportivo, com fornecimento de todos os materiais, bem como, de toda mão de obra; nos termos do artigo 71, da Lei nº. 14.133/21. Fica aberto o prazo legal 03 (três) dias úteis a contar dessa publicação, para recurso nos termos do artigo 165, da Lei 14.133/2021. Ibirarema, 14 de abril de 2026 - José Benedito Camacho - Prefeito

.....